



By @kakashi_copiador

Aula 06 - Profº Ricardo Torques

CNU - Desafios do Estado de Direito -
2024 (Pós-Edital)

Autor:
**Alessandra Lopes, André Rocha,
Equipe André Rocha, Ricardo
Torques**

23 de Janeiro de 2024

Sumário

Direitos Humanos, Proteção ao Meio Ambiente e Mudanças Climáticas	2
Acordo de Escazú.....	2
1 - Acesso à Informação Ambiental	9
2 - Geração e Divulgação de Informação Ambiental	11
3 - Participação Pública nos Processos de Tomada de Decisões Ambientais	14
4 - Acesso à Justiça em Questões Ambientais	16
5 - Defensores dos Direitos Humanos em Questões Ambientais	18
6 - Fortalecimento de Capacidades.....	18
7 - Cooperação.....	19
8 - Disposições adicionais	19
Refugiados Ambientais	20
Questões Comentadas	22
Lista de Questões	27
Gabarito.....	29



DIREITOS HUMANOS

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Na aula de hoje vamos estudar os seguintes tópicos:

- Direitos Humanos, Proteção ao Meio Ambiente e Mudanças Climáticas
- Acordo de Escazú
- Refugiados Ambientais

Essa aula envolve pontos de grande relevância para os Direitos Humanos.

Boa aula!

DIREITOS HUMANOS, PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E MUDANÇAS CLIMÁTICAS

Os direitos humanos são direitos relacionados ao reconhecimento de um padrão mínimo de dignidade para todos. São direitos garantidos pelo simples fato de se tratar de uma pessoa.

Assim, são direitos ligados diretamente ao valor da pessoa, à sua dignidade e à sua liberdade.

O reconhecimento de dimensões dos direitos fundamentais – dimensões que também guardam pertinência com a evolução dos reconhecimentos dos direitos humanos – significa que, no plano histórico, a noção do que vem a ser propriamente humano foi expandida como consequência do reconhecimento de que a condição de ser humano é multifacetada e envolve todos os aspectos da sua presença social.

Nesse contexto, a preocupação ecológica, isso é, a preocupação com a relação mantida entre os homens e o meio ambiente e o reconhecimento de que a própria condição de ser humano implica requer a proteção do meio ambiente fizeram com que se passasse a considerar que a noção de direitos humanos inclui a temática ambiental.

Num primeiro momento a proteção do meio ambiente pela legislação tinha cariz essencialmente **antropocêntrico**, no sentido de que essa proteção tinha a finalidade de garantir a qualidade, o equilíbrio e a segurança ambiental para que o ser humano pudesse desfrutar dos seus próprios direitos à vida, à integridade física, à propriedade, à saúde, à educação, à moradia e à alimentação. Ou seja, a proteção do meio ambiente era uma proteção de direitos dos homens.



Hoje surgiram novos paradigmas de proteção ao meio ambiente que não assumem esse caráter exclusivamente antropocêntrico, podendo-se mencionar dois paradigmas prevalentes: o **biocêntrico** e o **ecocêntrico**.

No modelo **biocêntrico** há o reconhecimento de direitos próprios dos animais (animais não-humanos, já que o homem também é um animal, animal racional) ou seja, são tutelados interesses dos próprios animais, particularmente o interesse em preservá-los contra o sofrimento. Vem ganhando corpo a ideia de que os animais também devem ser considerados como sujeitos de direitos os quais podem ser tutelados de forma difusa. O art. 3º, I, da Lei da **Política Nacional do Meio Ambiente** (Lei n. 6.938/1981), afirma que o meio ambiente inclui o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas, ou seja, a proteção que é assegurada ao meio ambiente é uma proteção direcionada a todas as formas de vida, não exclusivamente a vida humana, de forma que se pode afirmar que esse dispositivo introduz no nosso ordenamento uma visão biocêntrica da proteção ambiental.

O modelo **ecocêntrico** afirma que, além da proteção de interesses dos homens e dos animais, há interesses da própria Natureza que devem ser protegidos. Parte-se do reconhecimento de que a Natureza não é apenas um objeto para os homens, mas que ela tem um valor intrínseco que abarca e transcende o homem. A visão ecocêntrica se opõe ao antropocentrismo na medida em que defende um valor não instrumental do meio ambiente, assim, são reconhecidos limites à ação humana que têm como fundamento outros valores além daqueles ligados à utilidade para os homens.

Em relação ao reconhecimento pela jurisprudência desses paradigmas, atualmente se pode falar com clareza sobre a existência de uma dimensão ecológica do princípio da dignidade humana, dimensão essa mencionada expressamente no precedente do **REsp 1.797.175, do STJ**, precedente em que também foi afirmada a dignidade e a existência de direitos em favor de animais não-humanos e à Natureza. Perceba que o precedente reconhece as visões biocêntrica (na medida em que reconhece direitos em favor de animais não-humanos) e ecocêntrica (na medida em que reconhece direitos da própria Natureza).

No âmbito internacional, deve ser mencionado o art. 72 da Constituição de 2008 do **Equador**, o qual estatui o seguinte:

Art. 72. A **natureza ou Pachamama** onde se reproduz e se realiza a vida, **tem direito a que se respeite integralmente sua existência e a manutenção e regeneração de seus ciclos vitais, estrutura, funções e processos evolutivos**.

Toda pessoa, comunidade, povoado, ou nacionalidade poderá exigir da autoridade pública o **cumprimento dos direitos da natureza**. Para aplicar e interpretar estes direitos se observarão os princípios estabelecidos na Constituição no que for pertinente.

O Estado incentivará as pessoas naturais e jurídicas e os entes coletivos para que protejam a natureza e promovam o respeito a todos os elementos que formam um ecossistema.

Percebe-se que, conforme a redação expressa do dispositivo, a natureza ou Pachamama tem direito, ou seja, eleva-se a natureza à condição de sujeito de direitos, incorporando expressamente o paradigma ecocêntrico de proteção ao meio ambiente.



Exemplo jurisprudencial em que aplicado o paradigma ecocêntrico são as decisões da Corte Constitucional da Colômbia em que reconhecida a qualidade de um rio, o Rio Atrato, como sujeito de direitos, e a qualidade da Amazônia também como sujeito de direitos.

Essas mudanças de paradigma encontram grande correlação com a questão das mudanças climáticas. A concepção prevalente hoje em dia é no sentido de que a ação humana tem causado sérios prejuízos à Natureza, de forma que seria exigível uma reformulação total das atividades humanas a fim de restaurar e proteger.

Fala-se em justiça climática, que seria um padrão de desenvolvimento das atividades humanas que respeitasse a Natureza e contivesse as mudanças climáticas antrópicas. Esse conceito envolve também a preocupação com os impactos desproporcionais das mudanças climáticas, as quais afetam principalmente grupos sociais vulneráveis.

No contexto da justiça climática há uma vinculação entre direitos humanos e desenvolvimento, devendo ser resguardados os direitos das pessoas mais vulneráveis e partilhados os encargos das mudanças climáticas de forma equitativa.

ACORDO DE ESCAZÚ

O Acordo de Escazú é um tratado internacional adotado em 2018 na cidade de Escazú na Costa Rica por governos da América Latina e do Caribe.

O nome oficial do Acordo é o seguinte: Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe.

Trata-se de um acordo regional que tem como objetivo garantir a transparência das informações ambientais, o acesso a mecanismos de justiça, a maior participação social na construção de políticas e a proteção dos defensores do meio ambiente.

O Acordo foi assinado pelo Brasil em setembro de 2018, mas ele só foi enviado pela Presidência ao Congresso Nacional em maio de 2023 e se encontra em fase de tramitação legislativa para fins de ratificação.

Antes de abordarmos o Acordo propriamente, é importante mencionar os tipos de transparência reconhecidos pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no **REsp 1.857.098**, Incidente de Assunção de Competência 13:

- I – transparência **ativa**: é o dever do Estado de publicar informações relevantes para o público. É o dever de publicar informações não sujeitas a sigilo;
- II – transparência **passiva**: é o direito de qualquer pessoa ou entidade de requerer acesso a informações ambientais específicas que não tenham sido publicadas; e



III – transparência **reativa**: é o direito de qualquer pessoa ou entidade de requerer que seja produzida informação ambiental pelo Estado.

A **diferença** entre as transparências passiva e reativa é quanto à necessidade ou não de que haja um procedimento prévio de produção da informação solicitada. No caso de transparência passiva, a informação já existe, enquanto na reativa será necessária a prévia produção da informação.

Retomando o Acordo, este aborda os seguintes temas:

- I – princípios e obrigações gerais relativos aos **direitos de acesso** em matéria ambiental;
- II – **acesso à informação** ambiental;
- III – **geração e divulgação** de informação ambiental;
- IV – **participação pública** na tomada de decisões ambientais;
- V – **acesso à justiça** em assuntos ambientais;
- VI – **proteção** de defensores de direitos humanos em assuntos ambientais;
- VII – **fortalecimento** de capacidades; e
- VIII – **cooperação internacional**.

Vamos analisar os consideranda do Acordo.

O Acordo parte da recordação de que a Declaração sobre a Aplicação do Princípio 10 da Declaração do Rio – formulada durante a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, realizada no Rio de Janeiro em 2012 – reafirma o compromisso com os direitos de acesso à informação, à participação e à justiça em questões ambientais, reconhecendo a necessidade de que sejam assumidos compromissos para a aplicação cabal desses direitos.

O Princípio 10 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992 prevê que:

A melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo terá acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações acerca de materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar dos processos decisórios. Os Estados irão facilitar e estimular a conscientização e a participação popular, colocando as informações à disposição de todos. Será proporcionado o acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que se refere à compensação e à reparação de danos.



Estabelece o Acordo que os direitos de acesso estão relacionados entre si e são interdependentes e que esses direitos contribuem para o fortalecimento da democracia, do desenvolvimento sustentável e dos direitos humanos.

Reafirma-se a importância da Declaração Universal de Direitos Humanos e de outros instrumentos internacionais de direitos humanos que preveem a responsabilidade dos Estados de respeitar, proteger e promover os direitos humanos e as liberdades fundamentais de todas as pessoas sem distinção de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de qualquer outra índole, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição. São reafirmados também todos os princípios da Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano de 1972 e da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992.

O Acordo reconhece que a democracia, a boa governança e o Estado de Direito, nos níveis nacional e internacional, bem como um ambiente favorável, são essenciais para o desenvolvimento sustentável, incluindo crescimento econômico sustentável e inclusivo, desenvolvimento social, proteção ambiental e a erradicação da pobreza e da fome.

A ampla participação pública e o acesso à informação e às instâncias judiciais e administrativas são indispensáveis para a promoção do desenvolvimento sustentável.

São encorajadas ações que busquem promover o acesso à informação, à participação pública no processo decisório e o acesso à justiça em questões ambientais, quando apropriado.

Observa o Acordo também que a Resolução 70/1 da Assembleia Geral das Nações Unidas de 2015, "Transformando nosso mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável", prevê um conjunto de Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e metas universais e transformadoras, configurando compromisso de se alcançar o desenvolvimento sustentável nas suas três dimensões – econômica, social e ambiental – de forma equilibrada e integrada.

O Acordo reconhece ainda:

- I – a multiculturalidade da América Latina e do Caribe e de seus povos; e
- II – a importância do trabalho e das contribuições fundamentais do público e dos defensores dos direitos humanos em questões ambientais para o fortalecimento da democracia, dos direitos de acesso e do desenvolvimento sustentável.

O Acordo manifesta o propósito de se alcançar a plena implementação dos direitos de acesso contemplados, bem como a criação e o fortalecimento das capacidades e da cooperação.

Com isso, vamos analisar os dispositivos do Acordo.

O art. 1 prevê o objetivo do Acordo, que é o seguinte:

Garantir a implementação plena e efetiva, na América Latina e no Caribe, dos direitos de acesso à informação ambiental, participação pública nos processos de tomada de decisões



ambientais e acesso à justiça em questões ambientais, bem como a criação e o fortalecimento das capacidades e cooperação, contribuindo para a proteção do direito de cada pessoa, das gerações presentes e futuras, a viver em um meio ambiente saudável e a um desenvolvimento sustentável.

O art. 2 prevê uma série de definições que devem ser conhecidas:

- I – **direitos de acesso**: é o direito de acesso à informação ambiental, o direito à participação pública nos processos de tomada de decisões em questões ambientais e o direito de acesso à justiça em questões ambientais;
- II – **autoridade competente**: é toda instituição pública que exerce os poderes, a autoridade e as funções para o acesso à informação, incluindo os órgãos, organismos ou entidades independentes ou autônomos de propriedade do Estado ou controlados pelo Estado, que atuem segundo os poderes outorgados pela Constituição ou por outras leis e, conforme o caso, as organizações privadas, na medida em que recebam fundos ou benefícios públicos direta ou indiretamente ou que desempenhem funções e serviços públicos, mas exclusivamente no que se refere aos fundos ou benefícios públicos recebidos ou às funções e serviços públicos desempenhados;
- III – **informação ambiental**: é qualquer informação escrita, visual, sonora, eletrônica ou registrada em qualquer outro formato, relativa ao meio ambiente e seus elementos e aos recursos naturais, incluindo as informações relacionadas com os riscos ambientais e os possíveis impactos adversos associados que afetem ou possam afetar o meio ambiente e a saúde, bem como as relacionadas com a proteção e a gestão ambientais;
- IV – **público**: é uma ou várias pessoas, físicas ou jurídicas, e as associações, organizações ou grupos constituídos por essas pessoas, que são nacionais ou que estão sujeitos à jurisdição nacional do Estado Parte; e
- V – **pessoas ou grupos** em situação de vulnerabilidade: são aquelas pessoas ou grupos que encontram especiais dificuldades para exercer com plenitude os direitos de acesso reconhecidos no presente Acordo, pelas circunstâncias ou condições entendidas no contexto nacional de cada Parte e em conformidade com suas obrigações internacionais.

Os princípios que regem a implementação do Acordo são os seguintes:

- I – princípio da **igualdade** e princípio de **não discriminação**;
- II – princípio de **transparência** e princípio de **prestaçao de contas**;
- III – princípio de **vedação do retrocesso** e princípio de **progressividade**;
- IV – princípio de **boa-fé**;



- V – princípio de **prevenção**;
- VI – princípio de **precaução**;
- VII – princípio de **equidade intergeracional**;
- VIII – princípio de **máxima publicidade**;
- IX – princípio de **soberania permanente** dos Estados sobre seus recursos naturais;
- X – princípio de **igualdade soberana** dos Estados; e
- XI – princípio *pro persona*.

O art. 4 prevê algumas disposições gerais que nós vamos resumir a seguir. Os Estados Parte no Acordo devem:

- I – garantir o direito de toda pessoa a viver em um meio ambiente saudável, bem como qualquer outro direito humano universalmente reconhecido que esteja relacionado com o Acordo;
- II – assegurar que os direitos reconhecidos no Acordo sejam livremente exercidos;
- III – adotar medidas necessárias, de natureza legislativa, regulamentar, administrativa ou de outra índole, no âmbito de suas disposições internas, para garantir a implementação do Acordo;
- IV – proporcionar ao público informação para facilitar a aquisição de conhecimento a respeito dos direitos de acesso, com o propósito de contribuir para a aplicação efetiva do Acordo; e
- V – assegurar orientação e assistência ao público (especialmente às pessoas ou grupos em situação de vulnerabilidade) de forma que se facilite o exercício de seus direitos de acesso;
- VI – garantir um ambiente propício para o trabalho das pessoas, associações, organizações e grupos que promovam a proteção do meio ambiente, proporcionando-lhes reconhecimento e proteção;
- VII – procurar adotar a interpretação mais favorável ao pleno gozo e respeito dos direitos de acesso;
- VIII – promover o uso de novas tecnologias da informação e comunicação, tais como os dados abertos, nos diversos idiomas usados no país, quando apropriado, devendo os meios eletrônicos ser utilizados de maneira a não gerar restrições ou discriminações para o público; e



IX – promover o conhecimento do conteúdo do Acordo em outros fóruns internacionais relacionados com a temática do meio ambiente.

Ainda, há previsão no sentido de que nenhuma disposição do Acordo deve ser entendida como limitando ou derrogando outros direitos e garantias mais favoráveis estabelecidos ou que possam vir a ser estabelecidos na legislação ou outros acordos internacionais, nem se deve entender que o Acordo impede a concessão de um acesso mais amplo à informação ambiental, à participação pública nos processos de tomada de decisões ambientais e à justiça em questões ambientais.

1 - Acesso à Informação Ambiental

O art. 5 traz normas sobre o acesso à informação ambiental, divididas nos seguintes tópicos:

- I – **Acessibilidade** da informação ambiental;
- II – **Denegação do acesso** à informação ambiental;
- III – **Condições** aplicáveis ao fornecimento de informação ambiental; e
- IV – **Mecanismos de revisão** independentes.

O primeiro tópico é a respeito da acessibilidade da informação ambiental. Os Estados Parte devem garantir o direito do público de acessar a informação ambiental que esteja em seu poder, sob seu controle ou custódia, de acordo com o princípio de máxima publicidade.

O exercício do direito de acesso à informação ambiental compreende:

- I – solicitar e receber informação das autoridades competentes sem necessidade de mencionar um interesse especial nem justificar as razões pelas quais se solicita;
- II – ser informado de maneira expedita se a informação solicitada está ou não em poder da autoridade competente que receber o pedido; e
- III – ser informado do direito de impugnar e recorrer se a informação não for fornecida e dos requisitos para exercer esse direito.

Os Estados Parte devem facilitar o acesso das pessoas ou grupos em situação de vulnerabilidade à informação ambiental, estabelecendo procedimentos de assistência que vão desde a formulação de pedidos até o fornecimento da informação, considerando suas condições e especificidades, com a finalidade de incentivar o acesso e a participação em igualdade de condições.

As Partes devem garantir que tais pessoas ou grupos em situação de vulnerabilidade, inclusive os povos indígenas e grupos étnicos, recebam assistência para formular seus pedidos e obter resposta.

O segundo tópico diz respeito à denegação do acesso à informação ambiental.



O Acordo prevê que a legislação nacional de cada Estado Parte pode prever exceções à publicidade. As exceções são cabíveis nas seguintes hipóteses:

- I – quando a divulgação da informação puder pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde de uma pessoa física;
- II – quando a divulgação da informação afetar negativamente a segurança nacional, a segurança pública ou a defesa nacional;
- III – quando a divulgação da informação afetar negativamente a proteção do meio ambiente, inclusive qualquer espécie ameaçada ou em risco de extinção; ou
- IV – quando a divulgação da informação gerar um risco claro, provável e específico de dano significativo à execução da lei ou à prevenção, investigação e persecução de delitos.

Em todo caso, o regime de exceções deve tomar em conta as obrigações em matéria de direitos humanos, sendo que cada Estado Parte deve incentivar regimes que favoreçam o acesso à informação.

Quando for denegado o fornecimento de uma informação solicitada, deve a autoridade competente comunicar por escrito a denegação, documento que deve indicar:

- I – as **disposições jurídicas** que fundamentam a denegação;
- II – as razões que justificam a denegação; e
- III – informação quanto ao direito de impugnar e recorrer da decisão denegatória.

Os motivos de denegação devem ter sido previamente estabelecidos em lei e estar claramente definidos e regulamentados, levando em conta o interesse público.

Esses motivos devem ser interpretados de maneira restritiva, cabendo o ônus da prova à autoridade competente.

Sempre que o interesse público for utilizado como justificativa da denegação, a autoridade competente deverá ponderar o interesse de reter a informação e o benefício público resultante da sua divulgação, com base em elementos de idoneidade, necessidade e proporcionalidade.

Ainda, quando apenas parte das informações estiver abrangida por exceção, deve parte não abrangida ser fornecida ao solicitante.

O terceiro tópico diz respeito às condições aplicáveis ao fornecimento de informação ambiental.

Sempre que o solicitante requerer que a informação seja fornecida num formato específico, deve a autoridade competente fazer uso desse formato, se estiver disponível. Em todo caso, a informação será fornecida no formato que estiver disponível.



A resposta à solicitação deve ser a mais breve possível, sempre num prazo não superior a 30 dias úteis contados a partir da data de recebimento do pedido ou outro prazo limite inferior que tiver sido fixado por norma interna do Estado Parte.

Se, excepcionalmente, for necessário mais tempo para a resposta, a autoridade competente deve notificar o solicitante, por escrito, informando a justificativa da prorrogação, notificação essa que deve ser prestada antes do vencimento do prazo. A prorrogação não deve exceder o prazo de 10 dias úteis.

De acordo com o Acordo, se forem descumpridos os prazos mencionados, o solicitante poderá acessar as instâncias judiciais e administrativas para impugnar o procedimento.

Se a autoridade não tiver a informação solicitada, essa circunstância deve ser comunicada ao solicitante com a máxima brevidade possível, incluindo a menção à autoridade que possivelmente tenha a informação. Se for conhecida a autoridade que tem a informação, o pedido deverá ser enviado a ela, o que será informado ao solicitante.

Se a informação não existir ou ainda não tiver sido gerada, essa circunstância também deve ser informada.

A informação será fornecida sem custos, caso não seja necessária a reprodução ou envio. Os custos de reprodução ou envio serão aplicados de acordo com os procedimentos estabelecidos pela autoridade competente, sendo que esses custos devem ser razoáveis e divulgados antecipadamente. Deverá ser considerada a possibilidade de concessão de isenção de pagamento caso o solicitante se encontre em situação de vulnerabilidade ou em outras circunstâncias especiais que justifiquem a isenção.

O último tópico se refere a mecanismos de revisão independentes.

Cada Estado Parte deve estabelecer ou designar um ou mais órgãos ou instituições imparciais, dotados de autonomia e independência, aos quais incumbirá:

- I – fiscalizar o cumprimento das normas; e
- II – vigiar, avaliar e garantir o direito de acesso à informação.

Os Estados Parte poderão conferir a esses órgãos ou instituições poder sancionador no âmbito de suas competências.

2 - Geração e Divulgação de Informação Ambiental

Esta Seção traz normas de transparência ativa.

Os Estados Parte devem garantir que as autoridades competentes:

gerem, coletam, ponham à disposição do público e difundam a informação ambiental relevante para suas funções de maneira sistemática, proativa, oportuna, regular, acessível



e compreensível, bem como atualizem periodicamente esta informação e incentivem a desagregação e descentralização de informação ambiental no âmbito subnacional e local.

Devem ser adotadas medidas que levem ao fortalecimento da cooperação entre as diferentes autoridades do Estado.

Na medida do possível, a informação ambiental deve ser reutilizável e processável, bem como deve estar disponível em formatos acessíveis. Não devem ser impostas restrições à sua reprodução ou uso.

Os Estados Parte devem contar com um ou mais sistemas de informação ambiental atualizados que podem incluir, entre outros:

- I – os textos de tratados e acordos internacionais, bem como as leis, regulamentos e atos administrativos sobre meio ambiente;
- II – relatórios sobre a situação do meio ambiente;
- III – uma lista das entidades públicas com competência em matéria ambiental e, se possível, suas respectivas áreas de atuação;
- IV – a lista de zonas contaminadas, por tipo de contaminante e localização;
- V – informações sobre o uso e a conservação dos recursos naturais e serviços dos ecossistemas;
- VI – relatórios, estudos e informações científicos, técnicos e tecnológicos em questões ambientais elaborados por instituições acadêmicas e de pesquisa, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- VII – fontes relativas à mudança climática que contribuam para fortalecer as capacidades nacionais nesta matéria;
- VIII – informações sobre os processos de avaliação do impacto ambiental e de outros instrumentos de gestão ambiental, conforme o caso, e as licenças ou permissões ambientais concedidas pelas autoridades públicas;
- IX – uma lista estimada de resíduos por tipo e, se possível, separada por volume, localização e ano; e
- X – informações sobre a imposição de sanções administrativas em questões ambientais.

Esses sistemas devem estar devidamente organizados e devem ser acessíveis a todas as pessoas, assim como devem estar disponíveis de forma progressiva por meios informáticos e georreferenciados, conforme o caso.



Os Estados Parte devem tomar medidas para estabelecer um registro de emissões e lançamento de contaminante e de outros materiais e resíduos sob sua jurisdição, registro que deve ser estabelecido progressivamente e atualizado periodicamente.

Nos casos de ameaça iminente à saúde pública ou ao meio ambiente, a autoridade competente deve divulgar e disseminar, de forma imediata e pelos meios mais efetivos, toda informação relevante sob seu poder que permita ao público tomar medidas para prevenir ou limitar potenciais danos. Os Estados Parte devem desenvolver e implementar sistema de alerta precoce de ameaças.

As autoridades competentes devem divulgar as informações ambientais nos diversos idiomas usados no país e devem utilizar formatos alternativos compreensíveis pelas pessoas ou grupos em situação de vulnerabilidade como forma de facilitar o acesso à informação.

Prevê o Acordo a elaboração de um relatório nacional sobre o meio ambiente que deve conter as seguintes informações:

- I – informações sobre o meio ambiente e os recursos naturais, incluídos os dados quantitativos, quando isso for possível;
- II – as ações nacionais para o cumprimento das obrigações legais em matéria ambiental;
- III – os avanços na implementação dos direitos de acesso; e
- IV – os convênios de colaboração entre os setores público e privado e a sociedade civil.

O relatório deve ser publicado e difundido em intervalos regulares não superiores a 5 anos.

Ainda, o relatório deve ser redigido de maneira que seja de fácil compreensão e deve estar acessível ao público em diferentes formatos, bem como deve ser difundido através dos meios apropriados, considerando-se as realidades culturais.

O Estado deve convidar o público a contribuir na elaboração do relatório.

Os Estados Parte devem incentivar a realização de avaliações independentes de desempenho ambiental que tomem em conta critérios e guias acordados nacional ou internacionalmente e indicadores comuns. Essas avaliações têm a finalidade de avaliar a eficácia, a efetividade e o progresso das políticas nacionais ambientais no cumprimento dos compromissos nacionais e internacionais, devendo essas avaliações contemplarem a participação dos diversos atores.

No mais, há previsão dos seguintes tipos de transparência ativa:

- I – garantia de acesso a informações ambientais contidas em concessões, contratos, convênios e autorizações que tenham sido concedidas e que envolvam o uso de bens, serviços ou recursos públicos;



- II – garantia de que os consumidores e usuários contem com informação oficial, pertinente e clara sobre as qualidades ambientais de bens e serviços e seus efeitos sobre a saúde, favorecendo padrões de consumo e produção sustentáveis;
- III – instituição e atualização periódica de sistemas de arquivamento e gestão documental em matéria ambiental em conformidade com as normas aplicáveis, procurando fazer com que essa gestão facilite o acesso à informação;
- IV – adoção de medidas para promover o acesso à informação ambiental que esteja em mãos de entidades privadas, em particular a relativa às suas operações e aos possíveis riscos e efeitos sobre a saúde humana e o meio ambiente; e
- V – incentivo à elaboração de relatórios de sustentabilidade por empresas públicas e privadas, em particular por grandes empresas, que refletem o seu desempenho social e ambiental.

3 - Participação Pública nos Processos de Tomada de Decisões Ambientais

Os Estados Parte devem assegurar o direito de participação do público nos processos de tomada de decisões ambientais. Para isso é necessário que sejam implementados mecanismos de participação aberta e inclusiva com base em marcos normativos internos ou internacionais.

A participação do público deve alcançar:

- I – processos de tomada de decisões;
- II – revisões, reexames ou atualizações relativos a projetos e atividades;
- III – processos de autorizações ambientais que tenham ou possam ter um impacto significativo sobre o meio ambiente, incluindo os que possam afetar a saúde; e
- IV – processos relativos a questões ambientais de interesse público, tais como o ordenamento do território e a elaboração de políticas, estratégias, planos, programas, normas e regulamentos.

A participação do público deve ser assegurada desde as etapas iniciais do processo de tomada de decisões a fim de garantir que as observações do público sejam efetivamente consideradas.

Ainda, deve o Estado Parte proporcionar ao público, de maneira clara, oportuna e compreensível, a informação necessária para que seja efetivo o seu direito à participação no processo de tomada de decisões.

O procedimento de participação pública deve contar com prazos razoáveis para que o público se informe e participe efetivamente do processo.

No mínimo, o público deve contar com as seguintes informações:



- I – o tipo ou a natureza da decisão ambiental e, se for o caso, em linguagem não técnica;
- II – a autoridade responsável pelo processo de tomada de decisões e outras autoridades e instituições envolvidas;
- III – o procedimento previsto para a participação do público, incluída a data de início e término, os mecanismos previstos para essa participação e, conforme o caso, os lugares e datas de consulta ou audiência pública; e
- IV – as autoridades públicas envolvidas às quais se possa solicitar mais informações sobre a decisão ambiental e os procedimentos para solicitar a informação.

Ainda, no caso de processos de autorização ambiental de projetos que tenham ou possam ter significativo impacto ambiental, as seguintes informações devem ser publicadas:

- I – a descrição da área de influência e das características físicas e técnicas do projeto ou atividade proposta;
- II – a descrição dos impactos ambientais do projeto ou da atividade e, conforme o caso, o impacto ambiental cumulativo;
- III – a descrição das medidas previstas com relação a esses impactos;
- IV – um resumo dos dados acima em linguagem não técnica e compreensível;
- V – os relatórios e pareceres públicos dos organismos envolvidos dirigidos à autoridade pública vinculados ao projeto ou à atividade em questão;
- VI – a descrição das tecnologias disponíveis para serem utilizadas e dos lugares alternativos para realizar o projeto ou a atividade sujeito às avaliações, se a informação estiver disponível; e
- VII – as ações de monitoramento da implementação e dos resultados das medidas do estudo de impacto ambiental.

Essas informações devem ser prestadas de forma efetiva, compreensível e oportuna, através de meios apropriados, que podem incluir os meios escritos, eletrônicos ou orais, bem como os métodos tradicionais.

O direito de participação inclui a oportunidade de apresentar observações por meios apropriados e disponíveis, de acordo com as circunstâncias do processo.

A autoridade competente deve levar em conta o resultado do processo de participação na adoção da decisão.



Uma vez adotada a decisão, o público deve ser oportunamente informado dela e dos motivos e fundamentos que a embasaram, bem como do modo como foram tomadas em consideração as suas observações. A decisão e seus antecedentes serão públicos e acessíveis.

A difusão das decisões resultantes de avaliações de impacto ambiental e de outros processos de tomada de decisão ambiental que envolvam a participação pública deve ser feita através de meios apropriados, o que pode incluir meios escritos, eletrônicos ou orais, bem como métodos tradicionais, de forma efetiva e rápida. A informação deve incluir o procedimento previsto que permita ao público exercer as ações administrativas e judiciais pertinentes.

Devem ser estabelecidas condições propícias para a participação pública com consideração das características sociais, econômicas, culturais, geográficas e de gênero do público.

Se o público, em sua maioria, falar idiomas distintos dos oficiais, a autoridade competente deve assegurar meios que facilitem a sua compreensão e participação.

A participação do público em fóruns e negociações internacionais em matéria ambiental ou com incidência ambiental deve ser promovida. Se for o caso, deve ser promovida a participação pública em instâncias nacionais para tratar temas de fóruns internacionais ambientais.

Devem ser incentivados os espaços de consulta em questões ambientais ou o uso dos já existentes, em que possam participar diversos grupos e setores. Cada Parte promoverá a valorização do conhecimento local, o diálogo e a interação das diferentes visões e dos diferentes saberes, conforme o caso.

Em relação às pessoas e grupos em situação de vulnerabilidade, esses devem ser identificados e apoiados a fim de que se garanta a participação de maneira ativa, oportuna e efetiva. Em todo caso, a implementação do Acordo deve garantir o respeito da legislação nacional e das obrigações internacionais relativas aos direitos dos povos indígenas e das comunidades locais.

O público diretamente afetado pelos projetos e atividades que tenham ou possam ter um impacto significativo sobre o meio ambiente deve ser identificado, promovendo-se ações específicas que facilitem a sua participação no processo de tomada de decisão.

4 - Acesso à Justiça em Questões Ambientais

O acesso à justiça em questões ambientais deve se dar de acordo com as garantias do devido processo.

Deve ser assegurado o acesso a instâncias judiciais e administrativas para impugnar e recorrer, quanto ao mérito e ao procedimento, os seguintes aspectos do processo de tomada de decisão:

- I – qualquer decisão, ação ou omissão relacionada com o acesso à informação ambiental;
- II – qualquer decisão, ação ou omissão relacionada com a participação pública em processos de tomada de decisões ambientais; e



III – qualquer outra decisão, ação ou omissão que afete ou possa afetar de maneira adversa o meio ambiente ou infringir normas jurídicas relacionadas ao meio ambiente.

Como forma de garantir o acesso à justiça, devem os Estados Parte contar com:

- I – órgãos estatais competentes com acesso a conhecimentos especializados em matéria ambiental;
- II – procedimentos efetivos, oportunos, públicos, transparentes, imparciais e sem custos proibitivos;
- III – legitimação ativa ampla em defesa do meio ambiente, em conformidade com a legislação nacional;
- IV – a possibilidade de dispor medidas cautelares e provisórias para, entre outros fins, prevenir, fazer cessar, mitigar ou recompor danos ao meio ambiente;
- V – medidas para facilitar a produção da prova do dano ambiental, conforme o caso e se for aplicável, como a inversão do ônus da prova e a carga dinâmica da prova;
- VI – mecanismos de execução e de cumprimento oportunos das decisões judiciais e administrativas correspondentes; e
- VII – mecanismos de reparação, conforme o caso, tais como a restituição ao estado anterior ao dano, a restauração, a compensação ou a imposição de uma sanção econômica, a satisfação, as garantias de não repetição, a atenção às pessoas afetadas e os instrumentos financeiros para apoiar a reparação.

A fim de facilitar o acesso do público à justiça em questões ambientais, devem os Estados Parte estabelecer:

- I – medidas para reduzir ou eliminar as barreiras ao exercício do direito de acesso à justiça;
- II – meios de divulgação do direito de acesso à justiça e os procedimentos para torná-lo efetivo;
- III – mecanismos de sistematização e difusão das decisões judiciais e administrativas correspondentes; e
- IV – o uso da interpretação ou tradução de idiomas distintos dos oficiais quando for necessário para o exercício desse direito.

As necessidades das pessoas ou grupos em situação de vulnerabilidade deve ser considerada, provendo-se a elas mecanismos de apoio e assistência técnica e jurídica gratuita, se necessário.

As decisões judiciais e administrativas em questões ambientais devem ser consignadas por escrito.



Mecanismos alternativos de solução de controvérsias em questões ambientais, como a mediação, a conciliação e outros mecanismos que permitam prevenir ou solucionar controvérsias, devem ser promovidos.

5 - Defensores dos Direitos Humanos em Questões Ambientais

Os Estados Parte devem garantir a existência de um ambiente seguro e propício em que as pessoas, grupos e organizações que promovam e defendam os direitos humanos em questões ambientais possam atuar sem ameaças, restrições ou insegurança.

Devem ser adotadas as medidas adequadas e efetivas para reconhecer, proteger e promover todos os direitos dos defensores dos direitos humanos em questões ambientais, incluindo a vida, a integridade pessoal, a liberdade de opinião e expressão, o direito de reunião e associação pacíficas e o direito a circular livremente, assim como a sua capacidade de exercer os direitos de acesso.

Medidas devem ser adotadas para prevenir, investigar e punir ataques, ameaças ou intimidações que os defensores de direitos humanos em questões ambientais possam sofrer no exercício dos seus direitos.

6 - Fortalecimento de Capacidades

Os Estados Parte no Acordo se comprometem a criar e a fortalecer as capacidades nacionais com base em suas prioridades e necessidades.

As seguintes podem ser adotadas, de acordo com as capacidades locais:

- I – formar e capacitar autoridades e agentes públicos nos direitos de acesso sobre questões ambientais;
- II – desenvolver e fortalecer programas de conscientização e criação de capacidades em direito ambiental e direitos de acesso para o público, agentes judiciais e administrativos, instituições nacionais de direitos humanos e juristas, entre outros;
- III – dotar as instituições e os organismos competentes de equipamentos e recursos adequados;
- IV – promover a educação, a capacitação e a conscientização sobre questões ambientais mediante, entre outros meios, a inclusão de módulos educativos básicos sobre os direitos de acesso para estudantes em todos os níveis educacionais;
- V – contar com medidas específicas para pessoas ou grupos em situação de vulnerabilidade, como a interpretação ou tradução em idiomas distintos do oficial, se necessário;
- VI – reconhecer a importâncias das associações, das organizações e dos grupos que contribuem para formar ou conscientizar o público sobre os direitos de acesso; e



VII – fortalecer as capacidades para coletar, manter e avaliar informação ambiental.

7 - Cooperação

Os Estados Parte devem cooperar entre si para o fortalecimento de suas capacidades nacionais, com especial consideração aos países menos desenvolvidos, aos países em desenvolvimento sem litoral e aos pequenos Estados insulares em desenvolvimento da América Latina e do Caribe.

Como forma de cooperação os Estados Parte devem promover atividades e mecanismos tais como:

- I – diálogos, seminários, intercâmbio de peritos, assistência técnica, educação e observatórios;
- II – desenvolvimento, intercâmbio e implementação de materiais e programas educativos, formativos e de conscientização;
- III – intercâmbio de experiências sobre códigos voluntários de conduta, guias, boas práticas e padrões; e
- IV – comitês, conselhos e plataformas de atores multisectoriais para abordar prioridades e atividades de cooperação.

As Partes promoverão o estabelecimento de parcerias com Estados de outras regiões e organizações intergovernamentais, não governamentais, acadêmicas e privadas, bem como com organizações da sociedade civil e outros atores de relevância na implementação do Acordo.

As Partes reconhecem que se deve promover a cooperação regional e o intercâmbio de informações com respeito a todas as formas de atividades ilícitas contra o meio ambiente.

8 - Disposições adicionais

O Acordo prevê a criação, no âmbito da Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe, de um centro de intercâmbio de informações de caráter virtual e de acesso universal sobre os direitos de acesso, o qual pode incluir medidas legislativas, administrativas e de política, códigos de conduta e boas práticas, entre outros.

Os Estados Parte se comprometem a facilitar meios de implementação das atividades nacionais necessárias para cumprir as obrigações derivadas do Acordo.

Ainda, o Acordo prevê a instituição de um Fundo de Contribuições Voluntárias para apoiar o financiamento da implementação do Acordo, cujo funcionamento será definido pela Conferência das Partes, podendo os Estados Parte efetuar contribuições voluntárias para apoiar a implementação do Acordo. Admite-se ainda que a Conferência das Partes convide outras fontes a fornecer recursos para apoiar a implementação do Acordo.



A Conferência das Partes é o órgão de deliberação composto pelos Estados Parte, cada qual dispondo de um voto. A Conferência deve examinar e fomentar a aplicação e a efetividade do Acordo. Para tanto, a Conferência:

- I – estabelecerá por consenso os órgãos subsidiários que considere necessários para a aplicação do Acordo;
- II – receberá e examinará os relatórios e as recomendações dos órgãos subsidiários;
- III – será informada pelas Partes das medidas adotadas para a implementação do Acordo;
- IV – poderá formular recomendações às Partes relativas à implementação do Acordo;
- V – elaborará e aprovará protocolos do Acordo para sua posterior assinatura, ratificação, aceitação, aprovação e adesão,
- VI – examinará e aprovará propostas de alteração do Acordo;
- VII – estabelecerá diretrizes e modalidades para a mobilização de recursos, financeiros e não financeiros, de diversas fontes para facilitar a implementação do Acordo;
- VIII – examinará e adotará qualquer outra medida necessária para alcançar o objeto do Acordo; e
- IX – realizará qualquer outra função que o Acordo lhe incumbir.

No mais, as demais disposições do Acordo são de caráter administrativo, tratando do Secretariado, do Comitê de Apoio à Implementação e ao Cumprimento, da Solução de Controvérsias quanto à interpretação ou aplicação do Acordo, das Emendas, da Assinatura, Ratificação, Aceitação, Aprovação e Adesão, da Entrada em Vigor, das Reservas (não são admitidas reservadas ao Acordo), da Denúncia, do Depositário e dos Textos Autênticos.

REFUGIADOS AMBIENTAIS

Os impactos causados no meio ambiente global pelas mudanças climáticas têm gerado situações complexas e de difícil resolução no contexto mundial.

Desastres ambientais têm se tornado mais frequentes e a degradação dos recursos ambientais essenciais compromete a vida e a segurança da população global.

Esses efeitos ambientais geram, em alguns locais situação de grave risco à vida e à segurança, o que torna impossível a sobrevivência. Assim, diversos grupos populacionais se veem obrigados a migrar para outros locais em busca de uma vida condigna.



As pessoas que são afetadas pelos desastres ambientais formam uma categoria nova de pessoas no âmbito da ordem internacional. **Podemos denominar essas pessoas como refugiados ambientais.** Não existe ainda um arcabouço jurídico para amparar essa situação específica, o que torna complexa a definição jurídica e a delimitação da natureza do regime protetivo.

Assim, podemos definir refugiados ambientais, na esteira da definição fornecida por Essam El-Hinnawi, um dos principais autores que se preocupou com o tema, da seguinte forma:

Refugiados ambientais são definidos como aquelas pessoas forçadas a deixar seu habitat natural, temporária ou permanentemente, por causa de uma marcante perturbação ambiental (natural e/ou desencadeada pela ação humana), que colocou em risco sua existência e/ou seriamente afetou sua qualidade de vida.

As perturbações ambientais são **qualquer forma de mudança física, química ou biológica do ecossistema que o torne, temporária ou permanentemente, impróprio para sustentar a vida humana.**

Incidem, a princípio, **regras gerais do Direito Internacional dos Refugiados, do Direitos Internacionais dos Direitos Humanos e do Direito Internacional do Meio Ambiente** a favor dessas pessoas, **mas não há ainda um regramento específico.**

A preocupação global com o tema dos refugiados ambientais decorre da percepção de que o **problema relacionado mudanças climáticas não é apenas uma questão ambiental, mas também uma questão humanitária e de desenvolvimento humano, que afeta a paz e a segurança internacional.**

Portanto, tenha sempre em mente que a discussão sobre os refugiados ambientais demanda uma **perspectiva ambiental, econômica e política**, tratando-se de uma inter-relação necessária de perspectivas.

Pois bem, dado esse panorama geral, podemos chegar a algumas conclusões iniciais:

(1) é necessária a construção de um sistema de proteção específico para a categoria emergente de refugiados ambientais.

Esse primeiro ponto decorre de uma dificuldade de **interpretação do conceito de refugiado: tradicionalmente, o direito internacional reconhece como refugiada a pessoa que busca proteção em outro país em razão de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas.**

Bem, **no caso dos refugiados ambientais, não há qualquer forma de perseguição:** a necessidade de buscar proteção em outro país **decorre da existência de desastre ambiental no local de origem, não de uma perseguição organizada.** Essa dificuldade inicial já impede a aplicação dos diplomas protetivos dos refugiados em favor das pessoas conhecidas como refugiados ambientais, o que demonstra que é necessário que haja um sistema jurídico próprio que reconheça essa nova situação jurídica, oferecendo proteção específica para esse novo fenômeno mundial.

(2) é necessária a criação de mecanismos institucionais que possam garantir a efetiva proteção dos refugiados ambientais.



A existência de mecanismos institucionais a nível internacional é essencial para que seja possível **prevenir, antecipar, financiar e organizar os movimentos populacionais que se tornem necessários em razão de desastres ambientais.**

Tornou-se necessário construir **novas estratégias institucionais, novas formas de cooperação e de compromisso de longo prazo entre os Países.**

Esses instrumentos e mecanismos têm âmbito internacional. É possível afirmar que se firmou no âmbito das relações internacionais uma **cultura da paz, que é caracterizada por um compromisso dos países de conter a violência e a violação da dignidade da pessoa humana tanto por mecanismos preventivos, como o combate às causas estruturais dos macrodesafios, tais quais a pobreza e a corrupção internacional, quanto também pela busca da resolução dos conflitos de maneira não conflitiva, principalmente sem a utilização de táticas de guerra.**

Essa mesma perspectiva de manutenção da paz e da segurança internacionais rege o tratamento da situação dos refugiados ambientais.

Com essa noção na mente, vamos analisar a **posição do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) a respeito da posição jurídica dos refugiados ambientais.**

QUESTÕES COMENTADAS

1. (2019/FCC/DPE-SP/Defensor Público - ADAPTADA) O mais recente **Constitucionalismo Latino-American**o propõe o desafio de construir novas teorias a partir do Sul, recuperando saberes, memórias, experiências e identidades, historicamente tornados invisíveis no processo de colonização traduzido pela expropriação, opressão e pelo eurocentrismo na cultura jurídica. Sobre esse tema, analise a assertiva a seguir:

Expressa esse Constitucionalismo a plurinacionalidade pela via dos direitos como faz a Constituição da Venezuela com os "direitos do bom viver", como os direitos à água e alimentação e com os "direitos da natureza" contemplando a *Pacha Mama*.

Comentários

Na verdade foi a Constituição do Equador de 2008 que previu os direitos da natureza, não a da Venezuela.

A assertiva está **INCORRETA**.

2. (2015/CESPE/Salvador-BA /Procurador do Município - ADAPTADA) Tendo em vista que a defesa do meio ambiente, de acordo com o entendimento do STF, compreende a proteção ao meio ambiente natural, artificial, laboral e cultural, analise a assertiva a seguir:

A Política Nacional de Biodiversidade adota a visão antropocêntrica do direito ambiental, segundo a qual a vida animal é tutelada para assegurar a sadia qualidade de vida do ser humano.



Comentários

O art. 3º, I, da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/1981), afirma que o meio ambiente inclui o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas, ou seja, a proteção que é assegurada ao meio ambiente é uma proteção direcionada a todas as formas de vida, não exclusivamente a vida humana, de forma que se pode afirmar que esse dispositivo introduz no nosso ordenamento uma visão biocêntrica da proteção ambiental.

Assim, não é correto afirmar que ela adota uma visão antropocêntrica. A proteção ambiental estabelecida pela Política visa a preservação de todos os tipos de vida, não só a do ser humano.

A assertiva está **INCORRETA**.

3. (2015/CESPE/Belo Horizonte - MG/Procurador do Município - ADAPTADA) A respeito do direito ambiental, analise a assertiva a seguir:

A proteção jurídica fundamental do meio ambiente ecologicamente equilibrado é estritamente antropocêntrica, uma vez que se considera o bem ambiental um bem de uso comum do povo.

Comentários

É certo dizer que os bens ambientais são de uso comum do povo, como regra, no entanto, isso não significa que a destinação desses bens seja estritamente para a satisfação de interesses dos homens. A proteção do meio ambiente também tem razões biocêntricas e ecocêntricas.

A assertiva está **INCORRETA**.

4. (2017/VUNESP/TJ-SP/Juiz substituto) Considere a reflexão de Michel Serres em *O contrato natural*:

"O retorno à natureza! O que implica acrescentar ao contrato exclusivamente social a celebração de um contrato natural de simbiose e de reciprocidade em que a nossa relação com as coisas permitiria o domínio e a possessão pela escuta admirativa, a reciprocidade, a contemplação e o respeito, em que o conhecimento não suporia já a propriedade nem a ação o domínio, nem estes os seus resultados ou condições estercorárias. Um contrato de armistício na guerra objetiva um contrato de simbiose: o simbiota admite o direito do hospedeiro, enquanto o parasita – o nosso atual estatuto – condena à morte aquele que pilha e o habita sem ter consciência de que, a prazo, se condena a si mesmo ao desaparecimento. O parasita agarra tudo e não dá nada; o hospedeiro dá tudo e não agarra nada. O direito de dominação e de propriedade reduz-se ao parasitismo. Pelo contrário, o direito de simbiose define-se pela reciprocidade: aquilo que a natureza dá ao homem é o que este lhe deve dar a ela, tornada sujeito de direito."

Pode-se afirmar que, nessa reflexão, o autor propõe:

A) que os fundamentos filosóficos do direito ambiental devem se fundar numa ética antropocêntrica clássica, e não numa defesa ingênuo do meio ambiente, que não existe como uma esfera desvinculada das ações, ambições e necessidades humanas.



B) a predominância do humano deve implicar uma ética utilitarista sobre a natureza, uma vez que é situado ele em padrão mais elevado entre os seres do mundo, e ser ela essencial para satisfação de suas necessidades.

C) uma alteração no eixo metodológico e paradigmático do direito ambiental do antropocentrismo clássico para um biocentrismo moderado em que a natureza, pelos valores que representa em si mesma, venha receber proteção e, por seu próprio fundamento, missão jurídica e ética do Homem.

D) que os fundamentos éticos e filosóficos do direito ambiental devem ter em consideração a visão humanística – razão cartesiana centrada no sujeito (ser humano) cindido do objeto (natureza) – da qual decorre a circunstância de que a dimensão do humano deve ser a medida sob todo o mundo natural.

Comentários

O autor propõe um paradigma de reconhecimento de interesses da própria natureza que deveriam ser tutelados, ao invés de se considerar a natureza apenas como um objeto de satisfação dos homens. Trata-se de manifestação da visão ecocêntrica.

A **alternativa A** é incorreta, pois o autor se afasta do antropocentrismo.

A **alternativa B** é incorreta. O autor impugna a visão utilitarista da natureza.

A **alternativa C** é correta e é o gabarito da questão, apesar de que nos pareça mais correto dizer que o autor adota uma visão ecocêntrica, em que a natureza tem valor por si mesma.

A **alternativa D** é incorreta, pois o autor defende que o homem deve preservar a própria natureza que o gera como fundamento ético.

5. (INÉDITA - 2024) De acordo com o Acordo de Escazú, assinale a alternativa correta:

A) O Acordo reconhece o princípio da mitigação da soberania dos Estados como forma de garantir a proteção máxima do meio ambiente a nível internacional.

B) Nos casos em que a denegação de pedido de informações tiver como fundamento a segurança nacional, a segurança pública ou a defesa nacional, o Acordo não reconhece ao solicitante o direito de impugnar ou de recorrer da decisão denegatória.

C) O Acordo, ao prever que os Estados Parte têm o dever de gerar, coletar e pôr à disposição do público e difundir informações ambientais relevantes prevê modalidade de transparência reativa.

D) O Acordo prevê que os Estados Parte devem elaborar um relatório nacional sobre o meio ambiente que deve conter ao menos as seguintes informações: informações sobre o meio ambiente e os recursos naturais, incluídos os dados quantitativos, quando isso for possível; as ações nacionais para o cumprimento das obrigações legais em matéria ambiental; os avanços na implementação dos direitos de acesso; e os convênios de colaboração entre os setores público e privado e a sociedade civil. Referido relatório deve ser publicado e difundido em intervalos regulares não superiores a 5 anos.

E) No tocante ao direito de acesso à justiça em questões ambientais, o Acordo prevê que a legitimidade ativa para ações em defesa do meio ambiente deve ser ampla como forma de assegurar o acesso à justiça. Ainda, devem os Estados Parte estabelecer meios de divulgação do direito de acesso à justiça e os procedimentos



para torná-lo efetivo, sendo que o autor da ação tem a responsabilidade de produzir todas as provas das suas alegações.

Comentários

A **alternativa A** é incorreta. Pelo contrário, o Acordo prevê o princípio da soberania permanente dos Estados sobre seus recursos naturais e da igualdade soberana dos Estados.

A **alternativa B** é incorreta. O Acordo prevê a possibilidade de se impugnar ou recorrer da decisão denegatória independentemente do motivo que a fundamenta.

A **alternativa C** é incorreta. Trata-se de modalidade de transparência ativa, em que o Estado tem o dever de publicar as informações relevantes à sua disposição.

A **alternativa D** é correta e é o gabarito da questão. O Acordo prevê a realização de relatório nacional sobre o meio ambiente contendo as informações referidas, sendo que o relatório deve ser publicado e difundido em intervalos regulares de no máximo 5 anos.

A **alternativa E** é incorreta, pois o Acordo prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova e a carga dinâmica da prova.

6. (Questão inédita – 2022) Sobre os desafios para a proteção de refugiados ambientais no âmbito internacional, assinale a alternativa correta:

- a) os documentos internacionais que tratam da proteção dos refugiados se aplicam sem ressalvas em favor dos refugiados ambientais.
- b) a política dos países a respeito dos refugiados ambientais deve ser pautada em aspectos econômicos, a fim de evitar que esse grupo de pessoas possa causar prejuízos financeiros.
- c) o foco dos países para a resolução do problema dos refugiados ambientais deve ser voltado à situação doméstica, e não à internacional, já que cada país conhece melhor os seus próprios desafios.
- d) a criação de novos mecanismos institucionais a nível internacional é um passo essencial para prevenir, antecipar, financiar e organizar os movimentos populacionais necessários em razão de desastres ambientais.
- e) a solução do problema relativo aos refugiados ambientais deve ser buscada através de uma perspectiva estritamente ambiental, buscando a solução de desastres naturais.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta. Não é possível a aplicação linear dos documentos internacionais que protegem os refugiados em favor dos refugiados ambientais, já que não há correspondência estrita entre os conceitos.

A **alternativa B** está incorreta. O ideal é que a perspectiva para a resolução do problema relativo aos refugiados ambientais envolva aspectos econômicos, políticos, sociais e ambientais. A resolução da questão como algo meramente econômico é indesejável.



A **alternativa C** está incorreta. O próprio conceito de refugiado ambiental já traz uma perspectiva internacional, pois eles são grupos de pessoas que deixam o seu país de origem em razão de um desastre natural. Assim, a perspectiva doméstica é insuficiente para a resolução dessa questão.

A **alternativa D** está correta e é o gabarito da questão. É essencial a criação de novos mecanismos de cooperação entre os países como forma de resolver a questão relativa aos refugiados ambientais.

A **alternativa E** está incorreta. Como já mencionado, a perspectiva deve ser econômica, política, social e ambiental.

7. (Questão inédita – 2022) A respeito do conceito de refugiado ambiental, assinale a alternativa correta:

- a) a noção de refugiado ambiental está vinculada estritamente a desastres nucleares.
- b) o refugiado ambiental é a pessoa que busca uma melhor situação de vida em outro país em razão de perseguição política decorrente da adoção de postura favorável à proteção do meio ambiente em âmbito internacional.
- c) apenas desastres ambientais de origem humana justificam a consideração de um determinado grupo de pessoas como refugiados ambientais.
- d) o conceito de refugiado ambiental é uma aplicação do conceito tradicional de refugiado.
- e) os refugiados ambientais são pessoas forçadas a deixar seu local de habitação usual, de forma temporária ou permanente, em razão de um desastre ambiental.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta. A noção de refugiado ambiental está relacionada a desastres ambientais, não especificamente a desastres nucleares.

A **alternativa B** está incorreta. Quando falamos em refugiado ambiental, não nos referimos a perseguição, e sim à fuga de um determinado local em razão de desastres naturais.

A **alternativa C** está incorreta. Os desastres naturais podem ter origem humana ou natural.

A **alternativa D** está incorreta. Tradicionalmente, o conceito de refugiado do direito internacional está relacionado a pessoas que fogem do seu país em razão de algum tipo de perseguição. Os refugiados ambientais não fogem de perseguição, e sim de desastres ambientais.

A **alternativa E** está correta e é o gabarito da questão. Os refugiados ambientais são pessoas que fogem do seu local de habitação usual para fugir dos efeitos de um desastre ambiental.



LISTA DE QUESTÕES

1. (2019/FCC/DPE-SP/Defensor Público - ADAPTADA) O mais recente Constitucionalismo Latino-Americanano propõe o desafio de construir novas teorias a partir do Sul, recuperando saberes, memórias, experiências e identidades, historicamente tornados invisíveis no processo de colonização traduzido pela expropriação, opressão e pelo eurocentrismo na cultura jurídica. Sobre esse tema, analise a assertiva a seguir:

Expressa esse Constitucionalismo a plurinacionalidade pela via dos direitos como faz a Constituição da Venezuela com os "direitos do bom viver", como os direitos à água e alimentação e com os "direitos da natureza" contemplando a *Pacha Mama*.

2. (2015/CESPE/Salvador-BA /Procurador do Município - ADAPTADA) Tendo em vista que a defesa do meio ambiente, de acordo com o entendimento do STF, comprehende a proteção ao meio ambiente natural, artificial, laboral e cultural, analise a assertiva a seguir:

A Política Nacional de Biodiversidade adota a visão antropocêntrica do direito ambiental, segundo a qual a vida animal é tutelada para assegurar a sadia qualidade de vida do ser humano.

3. (2015/CESPE/Belo Horizonte - MG/Procurador do Município - ADAPTADA) A respeito do direito ambiental, analise a assertiva a seguir:

A proteção jurídica fundamental do meio ambiente ecologicamente equilibrado é estritamente antropocêntrica, uma vez que se considera o bem ambiental um bem de uso comum do povo.

4. (2017/VUNESP/TJ-SP/Juiz substituto) Considere a reflexão de Michel Serres em *O contrato natural*:

"O retorno à natureza! O que implica acrescentar ao contrato exclusivamente social a celebração de um contrato natural de simbiose e de reciprocidade em que a nossa relação com as coisas permitiria o domínio e a possessão pela escuta admirativa, a reciprocidade, a contemplação e o respeito, em que o conhecimento não suporia já a propriedade nem a ação o domínio, nem estes os seus resultados ou condições estercorárias. Um contrato de armistício na guerra objetiva um contrato de simbiose: o simbiota admite o direito do hospedeiro, enquanto o parasita – o nosso atual estatuto – condena à morte aquele que pilha e o habita sem ter consciência de que, a prazo, se condena a si mesmo ao desaparecimento. O parasita agarra tudo e não dá nada; o hospedeiro dá tudo e não agarra nada. O direito de dominação e de propriedade reduz-se ao parasitismo. Pelo contrário, o direito de simbiose define-se pela reciprocidade: aquilo que a natureza dá ao homem é o que este lhe deve dar a ela, tornada sujeito de direito."

Pode-se afirmar que, nessa reflexão, o autor propõe:

A) que os fundamentos filosóficos do direito ambiental devem se fundar numa ética antropocêntrica clássica, e não numa defesa ingênua do meio ambiente, que não existe como uma esfera desvinculada das ações, ambições e necessidades humanas.

B) a predominância do humano deve implicar uma ética utilitarista sobre a natureza, uma vez que é situado ele em padrão mais elevado entre os seres do mundo, e ser ela essencial para satisfação de suas necessidades.



C) uma alteração no eixo metodológico e paradigmático do direito ambiental do antropocentrismo clássico para um biocentrismo moderado em que a natureza, pelos valores que representa em si mesma, venha receber proteção e, por seu próprio fundamento, missão jurídica e ética do Homem.

D) que os fundamentos éticos e filosóficos do direito ambiental devem ter em consideração a visão humanística – razão cartesiana centrada no sujeito (ser humano) cindido do objeto (natureza) – da qual decorre a circunstância de que a dimensão do humano deve ser a medida sob todo o mundo natural.

5. (INÉDITA - 2024) De acordo com o Acordo de Escazú, assinale a alternativa correta:

A) O Acordo reconhece o princípio da mitigação da soberania dos Estados como forma de garantir a proteção máxima do meio ambiente a nível internacional.

B) Nos casos em que a denegação de pedido de informações tiver como fundamento a segurança nacional, a segurança pública ou a defesa nacional, o Acordo não reconhece ao solicitante o direito de impugnar ou de recorrer da decisão denegatória.

C) O Acordo, ao prever que os Estados Parte têm o dever de gerar, coletar e pôr à disposição do público e difundir informações ambientais relevantes prevê modalidade de transparência reativa.

D) O Acordo prevê que os Estados Parte devem elaborar um relatório nacional sobre o meio ambiente que deve conter ao menos as seguintes informações: informações sobre o meio ambiente e os recursos naturais, incluídos os dados quantitativos, quando isso for possível; as ações nacionais para o cumprimento das obrigações legais em matéria ambiental; os avanços na implementação dos direitos de acesso; e os convênios de colaboração entre os setores público e privado e a sociedade civil. Referido relatório deve ser publicado e difundido em intervalos regulares não superiores a 5 anos.

E) No tocante ao direito de acesso à justiça em questões ambientais, o Acordo prevê que a legitimidade ativa para ações em defesa do meio ambiente deve ser ampla como forma de assegurar o acesso à justiça. Ainda, devem os Estados Parte estabelecer meios de divulgação do direito de acesso à justiça e os procedimentos para torná-lo efetivo, sendo que o autor da ação tem a responsabilidade de produzir todas as provas das suas alegações.

6. (Questão inédita – 2022) Sobre os desafios para a proteção de refugiados ambientais no âmbito internacional, assinale a alternativa correta:

a) os documentos internacionais que tratam da proteção dos refugiados se aplicam sem ressalvas em favor dos refugiados ambientais.

b) a política dos países a respeito dos refugiados ambientais deve ser pautada em aspectos econômicos, a fim de evitar que esse grupo de pessoas possa causar prejuízos financeiros.

c) o foco dos países para a resolução do problema dos refugiados ambientais deve ser voltado à situação doméstica, e não à internacional, já que cada país conhece melhor os seus próprios desafios.

d) a criação de novos mecanismos institucionais a nível internacional é um passo essencial para prevenir, antecipar, financiar e organizar os movimentos populacionais necessários em razão de desastres ambientais.

e) a solução do problema relativo aos refugiados ambientais deve ser buscada através de uma perspectiva estritamente ambiental, buscando a solução de desastres naturais.

7. (Questão inédita – 2022) A respeito do conceito de refugiado ambiental, assinale a alternativa correta:



- a) a noção de refugiado ambiental está vinculada estritamente a desastres nucleares.
- b) o refugiado ambiental é a pessoa que busca uma melhor situação de vida em outro país em razão de perseguição política decorrente da adoção de postura favorável à proteção do meio ambiente em âmbito internacional.
- c) apenas desastres ambientais de origem humana justificam a consideração de um determinado grupo de pessoas como refugiados ambientais.
- d) o conceito de refugiado ambiental é uma aplicação do conceito tradicional de refugiado.
- e) os refugiados ambientais são pessoas forçadas a deixar seu local de habitação usual, de forma temporária ou permanente, em razão de um desastre ambiental.

GABARITO

1. INCORRETA
2. INCORRETA
3. INCORRETA
4. C
5. D
6. D
7. E



ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1

Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2

Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3

Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4

Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5

Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6

Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7

Concursado(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8

O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.